

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 03/2025

AUTORA: VEREADOR DIVALDO ANDRADE CAPUCHINHO FILHO

DATA DE APRESENTAÇÃO: 20 DE JANEIRO DE 2025

Nº DO PROTOCOLO: 141/2025

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INSTRUÍDO PELA PROCURADORIA E PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PRESIDENTE: VEREADOR RONEY DO APROXIMAR

RELATOR: VEREADOR TEO DA EQUOTERAPIA – SGT GONZALEZ

VOGAL: VEREADOR WALISSON LELE

RELATÓRIO

Tramita nesta comissão, o Projeto de Lei Ordinária nº 03/2025, que “ESTABELECE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO E/OU DIGITAL DE CONSULTAS MÉDICAS PARA PACIENTES IDOSOS E/OU PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PREVIAMENTE CADASTRADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS.”

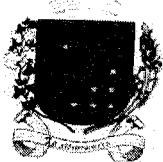
FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, especificamente observado o disposto no artigo 83, § 5º do Regimento Interno.

O presente projeto dispõe sobre estabelecimento do agendamento telefônico e/ou digital de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de necessidades especiais previamente cadastrados nas unidades de saúde da família do município de Sete Lagoas.

A importância e a necessidade da implementação de um sistema de agendamento telefônico e/ou digital de consultas médicas nas Unidades de Saúde da Família (USF) do Município, especificamente direcionado a pacientes idosos e/ou pessoas com deficiência previamente cadastrados é de suma importância.

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) representa um marco fundamental na promoção dos direitos das pessoas com deficiência, assegurando sua inclusão social e o pleno exercício de sua cidadania.



O artigo 8º desta lei estabelece que "é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive o direito à saúde, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas".

O artigo 9º, inciso I, da Lei Brasileira de Inclusão, explicita que "a pessoa com deficiência tem direito à saúde, à reabilitação, à prevenção e à promoção da saúde, com a garantia de acesso universal e igualitário aos serviços, ações e programas de saúde, em todos os seus níveis". Tal dispositivo legal impõe ao Poder Público a obrigação de eliminar as barreiras que possam dificultar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços de saúde, garantindo-lhes o mesmo nível de atendimento e de oportunidades que as demais pessoas.

A implementação de um sistema de agendamento digital para pacientes idosos e/ou pessoas com deficiência, previamente cadastrados nas USF, se alinha com os princípios da telemedicina e representa uma medida inovadora para facilitar o acesso aos serviços de saúde. Ao oferecer a possibilidade de agendar consultas por meio de plataformas digitais, o Poder Público estará utilizando a tecnologia para superar as barreiras geográficas e físicas que dificultam o acesso aos serviços de saúde.

Assim, o projeto é plenamente justificável, considerando a relevância da matéria.

CONCLUSÃO:

Desta forma, manifestamos nosso voto **FAVORÁVEL** à tramitação do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03/2025**.

Sete Lagoas (MG), 11 de abril de 2025.


TÉO DA EQUOTERAPIA – SGT GONZALEZ
Relator

Votam de acordo com o Relator


RONY GERALDO GOMES
Presidente


WALISSON LEANDRO GOMES BARCELOS
Vogal